



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901307/2010-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.414 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente ENGENHONOVO COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para que sejam confrontados os documentos comprobatórios e demonstrativos acostados aos autos documentação contábil e fiscal da recorrente, que deverá ser intimada a apresentar os documentos adicionais que forem considerados necessários, para que sejam apurados, inclusive no que se refere ao oferecimento à tributação das respectivas receitas, e informados, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2002, especificando quais valores constantes daqueles documentos devem configurar créditos a compor o saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução, intimada a apresentar os documentos que forem considerados necessários pela autoridade fiscal da Unidade de Origem e novamente cientificada do relatório conclusivo a ser produzido ao final do procedimento, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 131/138) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 20/24, que não homologou as compensações constantes das DCOMP 09963.94951.201006.1.7.02-5080 e 31394.99854.151004.1.3.02-8437, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 informado no montante de R\$ 18.140,42 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 27.072,01.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 32/33), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que as retenções seriam confirmadas mediante DARF, emitidos no código de receita 8045, apresentando, para comprovação, os documentos às folhas 36/104.

No acórdão *a quo*, foi reconhecida a homologação tácita, por decurso de prazo, da DCOMP 31394.99854.151004.1.3.02-8437, e mantida a não homologação da DCOMP 09963.94951.201006.1.7.02-5080 tendo em vista as razões a seguir transcritas:

Mérito

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir ***comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos***. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

No presente caso, em consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras – fls. 118/130, tem-se o seguinte quadro consolidado de rendimentos brutos e retenções efetuadas em favor da pessoa jurídica:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 14.780.753/0001-71

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: ENGENHONOVO COMUNICACAO LTDA

Total: 12 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
1708	28.342,20	425,15	0,00	0,00
3426	8.269,84	1.692,42	0,00	0,00
6800	23.721,20	4.744,16	0,00	0,00
8045	575.007,75	8.347,94	0,00	0,00
Total:	635.340,99	15.209,67	0,00	0,00

Os rendimentos de prestação de serviços (1708) ou outros rendimentos (8045) totalizaram R\$ 603.349,95, com retenções de **R\$ 8.773,09**.

Já os rendimentos de aplicações financeiras (3426 e 6800) foram de R\$ 31.991,04, com retenções de **R\$ 6.436,58**.

Ou seja, nas DIRF confirmam-se retenções em favor da pessoa jurídica no total de **R\$ 15.209,67**, um pouco mais do que as retenções já validadas pela autoridade recorrida, mas ainda insuficiente para o reconhecimento de um crédito em favor da contribuinte, tendo em conta o IRPJ devido de R\$ 18.140,42.

Entretanto, cumpre reconhecer que de acordo com a cópia do Contrato Social de fls. 110, trata-se de sociedade dedicada à prestação de serviços de agência de publicidade e propaganda, atividade que deve obedecer a um regramento específico com relação às retenções de imposto incidentes sobre as receitas auferidas.

Na **Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20 de novembro de 1992** (DOU 23/11/1992), ainda em vigor, a legislação estabeleceu que a obrigação de recolhimento do

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

imposto incidente sobre os rendimentos de prestação de **serviços de propaganda e publicidade** seria da própria agência de propaganda (beneficiária), por ordem e conta do anunciante (fonte pagadora), e ainda fixou **outras obrigações acessórias** à beneficiária dos rendimentos, conforme a seguir:

*Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas **agências de propaganda**, por ordem e conta do **anunciante**, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.*

§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

(...)

Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

(...)

*Art. 6º A **agência de propaganda** deverá informar o valor do imposto na **Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF**.*

Art. 7º O imposto de renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei no 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.

No que se refere ao Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido relativo aos serviços de propaganda e publicidade, a **Instrução Normativa SRF nº 130, de 9 de dezembro de 1992** (DOU 10/12/1992) aprovou o modelo conforme a seguir:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 3º do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, do art. 10 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, e da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

*Art. 1º Aprovar o modelo anexo de **Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido** a ser utilizado pelas **agências de propaganda que efetuem o recolhimento do imposto** incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade.*

*Art. 2º A **agência de propaganda** sujeita ao pagamento do imposto de renda na forma do art. 53, inciso II da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, **deverá fornecer ao anunciante comprovante do imposto recolhido que indique:***

I - a razão social e o número de inscrição completo (com 14 dígitos), no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) do anunciante e da agência de propaganda;

II - o mês de ocorrência do fato gerador e o valor do rendimento bruto;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

III - a base de cálculo e o valor do imposto de renda correspondente.

Art. 3º As informações prestadas pelas agências de propaganda no Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido deverão ser discriminadas, por beneficiário, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF anual do anunciante.

Na Instrução Normativa SRF n.º 108, de 28 de dezembro de 2001 (DOU de 08/01/2002) que regulou a apresentação das DIRF sobre os rendimentos e o respectivo imposto de renda retido no ano-calendário 2002, tem-se os seguintes preceitos:

Art. 17. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;*
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;*
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;*
- d) operações de câmbio;*
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;*
- f) administração de cartões de crédito;*
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;*
- h) prestação de serviços de administração de convênios;*

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 18. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 17 [agências de propaganda] devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago [anunciantes], até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Tem-se assim que, no caso das prestadoras de serviços de propaganda e publicidade (beneficiária dos rendimentos) que têm o dever de reter e proceder ao recolhimento do imposto retido, por conta e ordem do anunciante (fonte pagadora), o informe de rendimentos, ou documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, deve ser por ela (beneficiária) fornecido à fonte pagadora, para que esta última possa apresentar a correspondente DIRF.

Na documentação acostada aos autos pela defesa não se tem os competentes **Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido**, que deveriam ter sido fornecidos pela agência aos anunciantes (fontes pagadoras dos rendimentos).

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

Como visto acima, o documento hábil a comprovar as retenções é o informe de rendimentos ou a DIRF apresentada pelas fontes pagadoras. Os Comprovantes de Arrecadação – fls. 37/89, ainda que no código de receita 8045, não servem como prova hábil porque não há como identificar as operações (período de apuração, fontes pagadoras, rendimentos e retenções), que se encontram abarcadas pelos recolhimentos, e sequer se a operação se refere a serviços de propaganda, já que outros serviços, estão abrangidos pelo mesmo código, e não tem o mesmo tratamento, conforme abaixo:

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade. Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

No caso dos Extratos de Aplicações Financeiras, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001/04 (fls. 91/95), não se constituem nos competentes Informes de Rendimentos Anuais.

Já os Informes de Rendimentos emitidos pela mesma CEF, BCN, Televisão Bahia Ltda., Cetrel S.A., Petrobras Distribuidora S.A. e Klabin Bacell S.A. (fls. 96, 97/98, 100, 101, 102 e 104), apesar de se configurarem hábeis à comprovação, referidas retenções já se encontram contempladas nas DIRF – fls. 118/130.

Admite-se como prova hábil das retenções, o informe de rendimentos de fls. 99, da fonte pagadoras Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, CNPJ n.º 13.221.247/0001-80, em que confirmadas receitas e retenções nos totais respectivamente de R\$ 516.686,46 e R\$ 46,40. Entretanto, ainda assim não se configura o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002.

Ciência do acórdão DRJ em 20/09/2018 (folha 139). Recurso voluntário apresentado em 17/10/2018 (folha 140).

A recorrente, às folhas 143/155, em síntese do necessário, alega:

I – Que ocorreu prescrição intercorrente;

II – Que, como se verifica dos documentos juntados às fls. 34/89 (DARF's), restou devidamente comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, com os respectivos períodos de apuração e o código identificador (8045); é cediço que o referido código abrange outros serviços além do de propaganda, contudo, levando-se em consideração que a recorrente é uma empresa dedicada à prestação de serviços de agência de publicidade, conforme consta em seu contrato social, não há razão para que a utilização do código 8045 seja para identificação de realização de outros serviços que não o de publicidade; assim, não há dúvidas de que os referidos DARF's são, de fato, referentes ao recolhimento de operações pelos serviços de propaganda e, deste modo, resta comprovada a realização dos pagamentos de todos os valores compensados na PER/DCOMP em questão, o que comprova a existência do saldo negativo em favor da recorrente;

V – Que, a título de esclarecimento, pode-se verificar no demonstrativo dos créditos de IRPJ, fl. 90, que o IR devido pela recorrente era no importe de R\$18.140,42,

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

sendo que a recorrente efetuou a retenção, pelo código 8045, no valor total de R\$30.879,01 (conforme DARF's já anexados); ademais, a recorrente teve o valor de R\$ 414,94 retido por terceiros, bem como sofreu a retenção de R\$5.531,91 referente ao IR devido sobre ganhos no mercado de renda variável e, ainda, houve o recolhimento na fonte de R\$62,05 por órgão Público, o que totaliza a quantia de R\$ 36.887,91 no ano-calendário de 2002; assim, ao se abater o valor pago pelo contribuinte durante o ano e o valor devido a título de IRPJ, resta demonstrada a existência do saldo negativo em favor da recorrente no valor de R\$ 18.747,49.

VI – Que, conforme se verifica das DCTF's anexadas, a recorrente cumpriu com sua obrigação de informar o valor do imposto de renda retido na fonte em virtude da auto retenção, conforme determina o art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20 de novembro de 1992;

VII – Que é cediço a obrigatoriedade das agências de publicidade de recolhimento do imposto utilizando um único DARF, que engloba todas as atividades relativas a um mesmo período de apuração, bem como de fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto retido na fonte; a par disso, o anunciante deverá informar tais dados em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), sendo tal obrigação única e exclusiva do anunciante; nesse contexto, é perceptível que a recorrente (agência de publicidade) cumpriu com o quanto determinado na legislação, pois efetuou a retenção na fonte e o recolhimento do respectivo imposto em um único DARF por competência, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, e, ainda, informou a todos os anunciantes sobre as retenções realizadas;

VII – Que a recorrente forneceu aos anunciantes, dentro do prazo legal e como determina a legislação, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento, do imposto de renda recolhido, a razão social e número de inscrição no CGC, bem como com o mês do fato gerador e a base de cálculo do IR correspondente, conforme conta no resumo de informes de rendimentos ora anexado, instando destacar que tais informes foram devidamente encaminhados para os anunciantes, todos via correios, pelo que se não houve declaração na DIRF de algum anunciante, não foi pela falta de informação e valendo ressaltar, inclusive, que parte dos anunciantes informaram em suas DIRF's a retenção realizada pela recorrente, como se verifica dos documentos constante dos autos, bem como reconhecido na decisão recorrida, o que corrobora a afirmação desta recorrente de ter encaminhado os respectivos informes, cumprindo, assim, com suas obrigações; se algum anunciante deixou de cumprir com sua obrigação, no sentido de declarar tais informações na sua DIRF, não pode a agência de publicidade ser responsável, conforme o teor do art. 17, II da Instrução Normativa SRF n.º 108/2001, aplicável à época; deste modo, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao recorrente, posto que incube ao anunciante a declaração dos valores retidos em sua DIRF; assim, se a agência de publicidade cumpriu integralmente com sua obrigação, fez a retenção do IR e recolhimento através do DARF, bem como encaminhou os informes ao

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

anunciante e informou em sua DCTF, dúvidas não restam de que faz *jus* à compensação do imposto, já que restou saldo negativo em seu favor.

Requer a homologação da DCOMP n.º 09963.94957.201006.1.7.02-5080 e, subsidiariamente, que “*seja homologada parcialmente a compensação, no valor de R\$15.209,67 (quinze mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos), reconhecido como confirmado pelo fisco, para que seja abatido de eventual saldo devedor*”.

Defende a possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso voluntário.

Por fim, “*requer sejam todas as intimação e publicação feitas em nome da recorrente e de seu patrono (...) sob pena de nulidade*”.

Apresenta, para comprovação, as DCTF relativas aos 4 trimestres de 2002, às folhas 156/303, bem como os demonstrativos às folhas 304 e 320/330.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a contribuinte é sociedade dedicada à prestação de serviços de agência de publicidade e propaganda, atividade que deve obedecer a um regramento específico com relação às retenções de imposto incidentes sobre as receitas auferidas.

A Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20 de novembro de 1992 estabeleceu a obrigação de recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços de propaganda e publicidade pela própria agência de propaganda (beneficiária), por ordem e conta do anunciante (fonte pagadora), bem como a obrigação da agência de fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior, para que este informe o pagamento de tais rendimentos e as respectivas retenções em sua DIRF.

No acórdão recorrido, foram rejeitados como provas das retenções alegadas os Comprovantes de Arrecadação – fls. 37/89, ainda que no código de receita 8045, “*porque não há como identificar as operações (período de apuração, fontes pagadoras, rendimentos e retenções), que se encontram abarcadas pelos recolhimentos, e sequer se a operação se refere a serviços de propaganda, já que outros serviços, estão abrangidos pelo mesmo código, e não tem o mesmo tratamento*”, bem como os Extratos de Aplicações Financeiras, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001/04 (fls. 91/95), por não se constituírem “*nos competentes Informes de Rendimentos Anuais*”.

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.414 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901307/2010-80

A recorrente traz aos autos, em sede de Recurso Voluntário, as DCTF relativas aos 4 trimestres de 2002, às folhas 156/303, bem como os demonstrativos às folhas 304 e 320/330. Nestes últimos, relaciona, por cliente e por período de apuração, os rendimentos recebidos e o imposto de renda retido relativos ao ano-calendário de 2002, no intuito de comprovar as retenções alegadas.

É necessário, assim, cotejar tais demonstrativos e os demais comprovantes anexados ao processo com a documentação contábil e fiscal da recorrente, para que se possa verificar a ocorrência e dedutibilidade de tais retenções.

Além disso, em relação aos extratos de aplicações financeiras, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Resta saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções, caso comprovadas, foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como para que sejam confrontados os documentos comprobatórios e demonstrativos acostados aos autos documentação contábil e fiscal da recorrente, que deverá ser intimada a apresentar os documentos adicionais que forem considerados necessários, para que sejam apurados, inclusive no que se refere ao oferecimento à tributação das respectivas receitas, e informados, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda retido na fonte no anos-calendário 2002, especificando quais valores constantes daqueles documentos devem configurar créditos a compor o saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução, intimada a apresentar os documentos que forem considerados necessários pela autoridade fiscal da Unidade de Origem e novamente cientificada do relatório conclusivo a ser produzido ao final do procedimento, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson